



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2376/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104729/2020-16

INTERESSADO: CORREGEDORIA SECCIONAL DO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS

ASSUNTO: Questionamento sobre a existência de nulidade decorrente da ausência de intimação do Defensor Público do acusado hipossuficiente.

Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

1. Trata-se de questionamento do Corregedor Seccional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, datado de 18 de junho de 2020, encaminhado a esta CGUNE pela Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR – COPIS/CRG/CGU, acerca da existência de nulidade no processo administrativo disciplinar decorrente da ausência de intimação pessoal do Defensor Público para participação nas oitivas de testemunhas.

2. A COPIS respondeu ao demandante, informando-o: *1. O advogado não é figura obrigatória no PAD. Logo, a sua ausência, por si só, não implica nulidade. 2. A comunicação ao investigado e a disponibilização do processo em meio virtual para o defensor bastam para viabilizar a legitimidade do ato. 3. Deve-se verificar se, na procuração do advogado, não tinha alguma cláusula expressa no sentido de que a comunicação processual deveria ser feita exclusivamente por meio dele. 4. Na ausência dessa cláusula e de eventual prejuízo concreto à defesa, a princípio, não se visualizam motivos para a invalidação das oitivas. Ao agradecer a pronta orientação da COPIS, o interessado indagou: por ser defensor público (DPU), que tem a prerrogativa prevista no CPC da intimação pessoal, não pode afetar?*

3. Pois bem. De acordo com a [Constituição](#), art. 134, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

4. Diante da opção política do legislador constituinte de criar uma instituição pública com a finalidade de defesa dos comprovadamente pobres a assistência jurídica por DEFENSOR PÚBLICO de acusado hipossuficiente no processo administrativo disciplinar - PAD é possível, embora não prevista na Lei nº 8.112/1990, por força da [Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994](#) (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios), abaixo transcrita:

(...) Seção VI

Dos Defensores Públicos Federais (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados,

cabendo-lhes, especialmente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#) (...)

5. Diante da missão institucional prevista em Lei Complementar, com campo de atuação diverso da Lei Ordinária, não há que se falar em possível infração do DEFENSOR PÚBLICO quando atua em processo administrativo disciplinar em benefício de servidor carente, ao art. 117, inciso XI, do Estatuto Funcional - *atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro* -, tampouco de crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal.

6. Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A [Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016.](#), desse Conselho, fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita.

7. Sendo possível a atuação do DEFENSOR PÚBLICO no PAD no caso de hipossuficiência do acusado a critério do DEFENSOR PÚBLICO competente, aplicar-se-á ao respectivo processo correccional as prerrogativas funcionais previstas na Lei Complementar nº 80/1994, na antiga [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.](#), que já estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e no novo [Código de Processo Civil.](#), nestes termos:

[Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.](#)

(...) Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#) (...)

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. **(Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)** (...)

Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

TÍTULO VII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

8. De acordo com o art. 183, § 1º, do novo CPC, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, viabilizou-se o uso do processo judicial eletrônico, por meio do qual se dá, mediante uso de assinatura eletrônica obtida em credenciamento que assegura a adequada identificação presencial do interessado, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral. Dessa forma, em benefício da

celeridade deixou de ser regra a carga ou a remessa do processos judiciais à DEFENSORIA PÚBLICA.

9. Similarmente, no âmbito administrativo-disciplinar o processo administrativo disciplinar eletrônico ou PAD digital é realidade. No âmbito da CGU utiliza-se o Sistema SEI, com credenciamento prévio de interessados a acessar os processos disciplinares em andamento.

10. No esfera processual penal, onde a defesa técnica por advogado é obrigatória, a ausência de intimação pessoal dos DEFENSORES PÚBLICOS já resultou em declaração de nulidade de atos praticados com violação ao devido processo legal, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado no Habeas Corpus 121.682 - Minas Gerais (Primeira Turma) e no HC 125.270 - Distrito Federal (Segunda Turma), assim ementados, respectivamente, pelos relatores Min. DIAS TOFFOLI, em 30 de setembro de 2014, e Min. TEORI ZAVASCHI, em 23 de junho de 2015:

*HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. FALTA DE CITAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO NA DATA DA AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO AO RÉU QUE COM ELE SE ENTREVISTOU PREVIAMENTE E NÃO REQUEREU O ADIAMENTO DO ATO. NEGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A SUA DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ATO. PROVA ACUSATÓRIA, COLHIDA NA AUDIÊNCIA, UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. A falta de citação não anula o interrogatório quando o réu, ao início do ato, é cientificado da acusação, entrevista-se, prévia e reservadamente, com a defensora pública nomeada para defendê-lo - que não postula o adiamento do ato -, e nega, ao ser interrogado, a imputação. Ausência, na espécie, de qualquer prejuízo à defesa. 2. **É nula, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência de instrução realizada sem a presença da Defensoria Pública, não intimada pessoalmente para o ato, máxime quando a prova acusatória nela colhida tiver embasado a condenação do paciente.** 3. **A atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF), não pode ser considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc, sendo mister zelar pelo respeito a suas prerrogativas institucionais.** 4 - Ordem parcialmente concedida, para anular a condenação do paciente.*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. **À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional.** 2. **Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual.** 3. **A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos.** 4. **Ordem concedida.***

11. Contudo, no âmbito do processo administrativo disciplinar a representação do acusado é facultativa, de modo que a ausência de intimação do procurador constituído, em condição similar a do DEFENSOR PÚBLICO em defesa do acusado hipossuficiente, não gera nulidade, haja vista a intimação pessoal do acusado. Nesse sentido aborda o Manual de PAD da CGU, no capítulo 10.1.2:

Não menos importante que a notificação, a intimação tem a relevante função de dar conhecimento dos atos processuais que serão praticados ou que já tenham sido praticados pela comissão processante. O objetivo é promover a comunicação daqueles a qualquer pessoa que, de algum modo, deva participar do processo, ou seja, acusados, procuradores, servidores ou particulares (testemunhas, peritos, etc.).

Os membros da comissão processante precisam atentar que os seus atos devem ser objeto de deliberação em conjunto e da necessidade de serem registrados por meio de atas que, por sua vez, serão juntadas aos autos do processo. Durante a fase de instrução probatória, as decisões da comissão precisam ser comunicadas aos acusados ou aos seus procuradores, principalmente se as decisões são relativas à formação do conjunto probatório, ainda que o pedido de formação da prova seja de iniciativa dos acusados. Evidencia-se, assim, que as intimações que informam aos acusados ou procuradores sobre a realização de atos para a formação de provas são essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta possíveis alegações de nulidade.(...)

Com a intimação das testemunhas devidamente realizada, deve a comissão providenciar a intimação do servidor acusado ou do seu procurador, caso existente, acerca da realização das oitivas. Insta salientar que, em caso de mais de um acusado, deve-se intimar todos eles ou seus respectivos procuradores, com antecedência mínima de três dias úteis, de acordo com o art. 41 da Lei nº 9.784/99 (...)

A ausência do acusado e/ou do seu procurador no dia, hora e local da realização do ato, desde que um deles tenha sido devidamente intimado, não impede que se realizem as oitivas. Esta situação não gera nenhum vício ou cerceamento de defesa que poderia suscitar possível alegação de nulidade do processo. (...)

A presença do acusado ou do seu procurador no ato supre qualquer irregularidade ou falha, ainda que as intimações não tenham respeitado as prescrições legais. Contudo, a ausência daqueles gera nulidade das intimações e dos atos que derivarem delas, devendo a comissão repetir todos os atos necessários para atender o contraditório e a ampla defesa. (...)

No caso específico do interrogatório, estando o acusado representado por advogado, entende-se que a intimação deverá ser feita a ambos, no prazo legal, em vista do disposto no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Depreende-se, pois, que, em regra, as intimações deverão ser feitas ao acusado ou ao procurador regularmente constituído, nos limites da procuração. Frise-se que, sendo o procurador um advogado, a procuração geral abarca poderes para recebimento das comunicações processuais em geral, salvo aquelas que forem, expressamente, excepcionadas na procuração. A validade das intimações fica condicionada à comprovação da ciência pelo interessado, independentemente da forma utilizada para cumprimento do ato.

Acerca do tema, registre-se que o STJ, no MS nº 10.404, manifestou-se no sentido de que a ausência de intimação dos procuradores não gera nulidade, haja vista a intimação pessoal do acusado. Aquele mesmo tribunal, no RO nº 19.741, também afirmou que inexistia vício no fato das intimações terem sido feitas apenas ao procurador nomeado pelo servidor:

(...) 2. A ausência de intimação dos procuradores dos impetrantes não acarreta nulidade destes atos, haja vista a intimação pessoal dos acusados". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 10.404/DF. Relator: Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, julgado em 25/5/2005, publicado em 29/6/2005)

(...) IV - Inexiste vício a macular o processo administrativo disciplinar no fato de as intimações terem sido feitas apenas ao advogado nomeado pelo servidor indiciado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 19.741/MT. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 11/3/2008, publicado em 31/3/2008)

Não obstante, vale repisar que, em se tratando do interrogatório, quando o procurador do acusado for um advogado, a intimação deverá ser feita a ambos.

12. De qualquer forma, levando-se em conta a missão institucional da DEFENSORIA PÚBLICA, suas prerrogativas, a hipossuficiência do acusado e, ainda, o acesso restrito e eletrônico das apurações correcionais, convém ao Órgão Central do SisCor orientar as comissões designadas para a condução dos processos disciplinares a contatarem diretamente o DEFENSOR PÚBLICO responsável para lhe entregar todas as intimações, prevenindo-se alegações de nulidade, sem prejuízo da concessão de acesso para ambos ao sistema eletrônico pelo qual tramita o processo correcional (disponibilização do processo integral em meio virtual). A comunicação da comissão apuratória com o acusado e o DEFENSOR PÚBLICO responsável poderá ser realizada por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo em formato não editável (preferencialmente), conforme estabelece o art. 3º da [Instrução Normativa CGU nº 9, de 24 de março de 2020](#).

13. Em síntese, ressalvadas a apreciação jurídica da matéria e a conveniência administrativa, sugiro à Corregedoria-Geral da União orientar às comissões de responsabilização de agentes públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor a garantir aos membros da DEFENSORIA PÚBLICA as prerrogativas de intimação pessoal e de contagem de prazo em dobro em todas as suas manifestações durante o processo disciplinar.

14. Sugiro a inclusão do entendimento que for adotado por este Órgão Central ao Manual de PAD da CGU (capítulo 10.1.2) e o envio de resposta ao interessado (CORREGEDOR SECCIONAL DA UFMS).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 09/09/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1629842 e o código CRC 9D12953F



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2376/2020/CGUNE/CRG, que conclui que no processo administrativo disciplinar poderá ocorrer a intimação do acusado ou, alternativamente, de seu procurador para o acompanhamento dos atos instrutórios. Nesse sentido, tendo o acusado sido regularmente intimado, não cabe falar em nulidade processual por ausência de intimação do seu procurador.

No caso de se proceder à intimação do procurador, inclusive membro da Defensoria Pública, poderá o documento ser encaminhado para o endereço de correio eletrônico ou número de celular informados ou confirmados, nos termos da IN 9/2020 e do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alerta-se, no entanto, que, estando o acusado representado pela Defensoria Pública, cabe à comissão observar o prazo em dobro para todas as manifestações processuais, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 09/09/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1632855 e o código CRC A335CB8C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 2376/2020/CGUNE/CRG 1629842, aprovada pelo Despacho CGUNE 1632855.

À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União ao demandante, no caso a Corregedoria da UFMS, e para orientar às comissões de responsabilização de agentes públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor a garantir aos membros da DEFENSORIA PÚBLICA as prerrogativas de intimação pessoal e de contagem de prazo em dobro em todas as suas manifestações durante o processo disciplinar.

À CGUNE, para inclusão do entendimento consignado na Nota Técnica nº 2376/2020/CGUNE/CRG no Manual de PAD da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 15/09/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1635224 e o código CRC 5CF7CC7B